

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si fazem, de um lado, o **SINCOTAP – SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA E OLARIA DO TRIÂNGULO E ALTO PARANAÍBA**, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 23.095.847/0001-00 e, de outro lado, o **SINTICOM – TAP – SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE UBERLÂNDIA TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA**, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 25.649.294/0001-08 , exclusivamente para a base territorial de **Abadia dos Dourados, Araguari, Araporã, Canápolis, Carneirinho, Cascalho Rico, Centralina, Douradoquara, Estrela do Sul, Fronteira, Frutal, Grupiara, Indianópolis, Irai de Minas, Itapagipe, Iturama, Limeira do Oeste, Monte Alegre de Minas, Nova Ponte, Pedrinópolis, Perdizes, Romaria, Santa Juliana, Tupaciguara e Uberlândia**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional conveniente serão reajustados, em 1º de março de 2026, com aplicação do percentual de 4,86% (quatro inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), sobre os salários vigentes em 1º de março de 2025, ficando compensados todos os aumentos, reajustes ou antecipações, espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos no período de 1º/03/2025 a 28/02/2026, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

CLÁUSULA SEGUNDA – ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

Os empregados admitidos após 1º de março de 2025 terão seus salários reajustados em 1º de março de 2026, pelo reajuste integral fixado na Cláusula Primeira, porém tendo como limite o salário, já reajustado, do empregado exercente da mesma função, admitido anteriormente a 1º de março de 2025.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nas funções onde não houver paradigma, os salários serão corrigidos proporcionalmente ao tempo de serviço nas empresas, ou seja, 1/12 (um doze avos) da taxa de correção prevista na Cláusula Primeira, por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias, aplicado sobre o salário de admissão.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As partes ajustam que após a aplicação dos índices constantes desta cláusula, em nenhuma hipótese o salário do empregado mais

novo poderá resultar quantia superior ao do mais antigo na mesma função.

CLÁUSULA TERCEIRA – SALÁRIO DE INGRESSO

A partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, nenhum empregado - excetuando-se o menor aprendiz, o empregado aluno e o office-boy, contínuo ou mensageiro, poderá perceber salário inferior ao indicado na seguinte tabela:

FUNÇÃO	PISO SALARIAL
AUXILIAR	R\$1.650,00
SERVIÇOS GERAIS	R\$1.650,00
MAQUINISTA	R\$1.691,50
RESQUENTEIRO	R\$1.977,00
FORNEIRO	R\$ 2.257,50
QUEIMADOR	R\$ 2.257,50

PARÁGRAFO ÚNICO - As partes ajustam que, quando devido o pagamento do Adicional de Insalubridade, de acordo com o enquadramento nos graus máximo (40%), médio (20%) e mínimo (10%), terá como base de cálculo o salário mínimo legal vigente em cada mês trabalhado, vedada a incidência sobre o Piso Salarial.

CLÁUSULA QUARTA – SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Assegura-se ao empregado substituto, enquanto perdurar a substituição, o direito ao recebimento de salário igual ao do substituído, sem as vantagens pessoais, desde que a substituição não seja eventual.

CLÁUSULA QUINTA – HORAS EXTRAS

As empresas se obrigam a remunerar, aos seus empregados, inclusive “menores”, as horas extras efetivamente trabalhadas com acréscimo de 60% (sessenta por cento) para as horas extras prestadas até o limite máximo da décima hora diária e, no que exceder, aplicar-se-á o percentual de 100% (cem inteiros por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O trabalho aos domingos e/ou feriados poderá ser compensado mediante a concessão de outro dia de folga no prazo de 90 (noventa) dias de sua realização, sendo que, não ocorrendo a compensação no referido prazo, deverá ser remunerado com o acréscimo de 100% (cem por cento), ao título de horas extras.

CLÁUSULA SEXTA – COMPENSAÇÃO DE HORAS

É facultado o acréscimo de horas suplementares, desde que a jornada diária não excede a 10 (dez) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Poderá ser dispensado o pagamento do adicional de horas extras de que trata a Cláusula Quinta, se o excedente de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período de 12 (doze) meses, à soma das jornadas normais do mês, observando o período de apuração de cada empregador, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias. O limite máximo na semana, para efeito de compensação de horas, será de uma jornada de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As horas suplementares trabalhadas em período noturno, ou seja, entre as 22h00min horas de um dia e às 5h00min horas do dia seguinte, poderão ser compensadas no período diurno, desde que seja efetuado o pagamento do adicional noturno estipulado por lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As horas suplementares trabalhadas, até o limite legal diário poderão ser compensadas nos termos desta cláusula, sem o acréscimo estipulado na CLÁUSULA QUINTA deste instrumento, contudo não poderão ser compensadas as horas que eventualmente excederem o limite de 10 (dez) horas diárias, as quais deverão ser remuneradas automaticamente como horas extras, porém com o acréscimo de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas poderão prorrogar a duração normal diária do trabalho do empregado “menor” em até mais 02 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e desde que seja preservada a compatibilidade com frequência escolar.

CLÁUSULA SÉTIMA – FORMA DE PAGAMENTO

Salvo condições mais favoráveis ao empregado, quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado até o quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho ocorrer em dias de sábados ou feriados o pagamento deverá ser efetuado até o primeiro dia útil anterior e de expediente bancário.

CLÁUSULA OITAVA – PAGAMENTO DE CHEQUES SALÁRIOS

As empresas que optarem pelo pagamento dos salários através de cheques, concederão aos seus empregados 1 (uma) hora, durante o expediente, para o respectivo desconto.

CLÁUSULA NONA – DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

As empresas, quando do pagamento dos salários, deverão fornecer aos empregados, demonstrativos que contenham os valores pagos e os descontos que foram efetuados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em caso de dúvida quanto ao desconto efetuado, o empregado deverá apresentar sua discordância no prazo máximo de 05 (cinco) dias subsequentes à data do pagamento em que foi efetuado o referido desconto, após o que, não havendo manifestação contrária, ficará automaticamente validado o respectivo desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Obrigam-se as empresas empregadoras a lançar na folha de pagamento a verba paga em retribuição ao trabalho na espécie de tarefa, consignando o reflexo devido no repouso semanal remunerado, bem como se obrigam a observarem os reflexos em férias e na gratificação natalina, inclusive quanto às contribuições.

CLÁUSULA DÉCIMA – CTPS – FUNÇÃO

As empresas deverão lançar nas CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, de todos os seus empregados, as funções exercidas pelos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ACIDENTE NO TRABALHO – GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO

As empresas dão garantia de emprego ou salário ao empregado que tenha sofrido acidente de trabalho e que tenha afastado por período superior a 15 (quinze) dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, nos termos previstos no art. 118, da Lei nº 8.213, de 24.07.91, ressalvados os casos de demissão por justa causa, término de contrato a prazo, pedido de demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregado para fazer jus à garantia retrocitada, deverá apresentar junto ao seu empregador laudo do instituto previdenciário declarando o nexos causal do trabalho exercido e o acidente ocorrido.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – GARANTIA DE EMPREGO – RETORNO INSS

As empresas concederão garantia de emprego ou salário, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ao empregado que retornar ao serviço após gozo de benefício previdenciário por prazo superior a 60 (sessenta) dias, em decorrência de doença, não se considerando benefício previdenciário os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, a cargo da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ACIDENTE DE TRABALHO – TRANSPORTE

As empresas se obrigam a garantir o transporte gratuito imediatamente após a ocorrência do acidente do trabalho com o empregado, até o local de efetivação do atendimento médico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Por ocasião da alta hospitalar, se a situação clínica do empregado impedir sua normal locomoção mediante apresentação de atestado por médico, a empresa se obriga a transportá-lo até a sua residência.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os fins do parágrafo anterior, caberá ao empregado fazer a comunicação à empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – SEGURO POR MORTE OU INVALIDEZ

As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I – R\$25.605,00 (Vinte e cinco mil e seiscentos e cinco reais), em caso de Morte do empregado (a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido;

II – R\$25.605,00 (Vinte e cinco mil e seiscentos e cinco reais), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando, detalhadamente, no laudo médico, as seqüelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente da invalidez deixada pelo acidente;

III – R\$25.605,00 (Vinte e cinco mil e seiscentos e cinco reais), em caso de Invalidez Permanente Total por Doença Adquirida no Exercício Profissional, será pago ao próprio empregado segurado o pagamento de 100% (cem por cento) de forma antecipada do capital segurado básico mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, mediante declaração médica,

em modelo próprio fornecido pela seguradora, assinada pelo médico ou junta medica, responsável (eis) pelo laudo, caracterizando a incapacidade decorrente da Doença Profissional, obedecendo o seguinte critério de pagamento.

IV – **R\$10.985,00 (Dez mil, novecentos e oitenta e cinco reais)**, em caso de morte do Cônjuge do empregado (a) por qualquer causa;

V – **R\$5.535,00 (Cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais)**, em caso de Morte qualquer causa de cada filho de até 21 (vinte e um) anos, limitado a 04 (quatro);

VI – **R\$5.535,00 (Cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais)**, em favor do empregado quando ocorrer o Nascimento de filho (a) portador de Invalidez causada por Doença Congênita, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

VII – Ocorrendo a Morte do empregado (a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 kg de alimentos;

VIII – Ocorrendo a Morte do empregado (a) por qualquer causa, o Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até **R\$ 4.327,65 (quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos)**;

IX – Ocorrendo a Morte do empregado (a) por qualquer causa, a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico vigente, a título de reembolso das despesas efetivas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas, no valor de até **R\$2.561,00(dois mil, quinhentos e sessenta e um reais)**;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ficando entendido que: a indenização em que o segurado fará jus através da cobertura PAED, somente será devida no caso em que o próprio segurado seja considerado **INVÁLIDO DE FORMA DEFINITIVA E PERMANENTE POR CONSEQUÊNCIA DE DOENÇA PROFISSIONAL**, cuja doença seja caracterizada como **DOENÇA PROFISSIONAL** que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções e que pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a data do início de tratamento e/ou diagnóstico da Doença Profissional caracterizada seja posterior à data de sua inclusão no seguro, e enquanto haver sua permanência contratual na empresa contratante, devidamente comprovada por relação ou proposta de adesão.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Desde que efetivamente comprovada e antecipada a indenização de invalidez de Doença Profissional, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade nesta ou outra empresa, no País ou Exterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso não seja comprovada a caracterização da Invalidez adquirida no exercício profissional, o segurado continuará em vigor, observadas as demais condições contratuais.

PARÁGRAFO QUARTO - Caso o segurado já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício PAED, ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo segurado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

PARÁGRAFO QUINTO - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

PARÁGRAFO SEXTO - Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula, com valores base março/2026 sofrerão, anualmente, atualizações pela variação do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, ou, em negociação.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do “caput” desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado (a), o qual deverá se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima.

PARÁGRAFO OITAVO - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados (as) em regime de trabalho temporário, autônomo (as) e estagiários(as) devidamente comprovado o seu vínculo.

PARÁGRAFO NONO - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

PARÁGRAFO DÉCIMO - As seguradoras deverão observar o fiel cumprimento desta cláusula, devendo, para tanto, constar na respectiva apólice de seguro, as condições mínimas aqui estabelecidas, sob pena de virem a responder por eventual prejuízo causado às empresas e/ou empregados.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Sem qualquer prejuízo para a empresa na decisão da escolha da seguradora, a qual deverá garantir todas as exigências mínimas desta cláusula, recomendamos a adesão à apólice nacional CBIC/Pasi.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ATESTADO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO

As empresas aceitarão como válidos os atestados médicos ou odontológicos expedidos pelos profissionais liberais que prestem serviços à entidade sindical dos empregados e caso as empresas não tenham serviços médicos/odontológicos próprios, devendo o atestado mencionar a enfermidade ou o respectivo CID – Código Internacional de Doença – e desde que o profissional pertença à rede municipal de saúde ou ao INSS, devendo ainda constar o seu número do respectivo órgão de classe.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de emergência comprovada, será válido o atestado fornecido por qualquer profissional da área, indispensável, a assinalação do número de seu órgão de classe.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – EPI – EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – SEGURANÇA DO TRABALHO

As empresas se obrigam a observar as normas legais e regulamentares de segurança e medicina do trabalho, fornecendo gratuitamente, aos seus empregados, todos os equipamentos de segurança, zelando, igualmente, pela higiene dos recintos onde são prestados os serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - O SINDICATO representante dos empregados, se obriga a conscientizar os seus filiados à utilizarem os respectivos equipamentos, bem como orientá- los para a auto disciplina do uso de EPI"s.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – GESTANTE – GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO

As empresas dão garantia de emprego ou salário à empregada gestante, pelo período de 90 (noventa dias), após a data da cessação da licença previdenciária de trata a CLT – art. 392, “caput” -, ressalvas as hipóteses do término de contrato por prazo determinado, cometimento de falta grave ou pedido de demissão.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante, matriculado em curso regular, inclusive curso de alfabetização, previsto em lei, mediante comprovação prévia com o mínimo de 48 horas, e com posterior comprovação da prestação, desde que os horários dos exames sejam coincidentes com o horário de trabalho, poderá se ausentar do serviço no horário da prova, sem prejuízo, do salário.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – UNIFORMES

As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados, gratuitamente, até 02 (dois) uniformes de trabalho por ano, quando o uso destes for por elas exigido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – ÁGUA POTÁVEL

As empresas se comprometem a dotar os locais de trabalho de água potável, própria ao consumo humano.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – CIPA

As empresas se obrigam a comunicar à Entidade Sindical dos trabalhadores, com 45 (quarenta e cinco) dias antecedente à realização das eleições da CIPA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – CANCELAMENTO DE FÉRIAS

Nos casos de cancelamento de férias antes concedidas e marcadas, o empregador restituirá ao empregado, as despesas que tenha feito, objetivando o uso e gozo das mesmas, devendo àquelas ser rigorosamente comprovadas por meios legais e reconhecidos, tudo, de conformidade com suas alegações.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – CONTROLE ESTATÍSTICO

As empresas fornecerão, sempre que solicitado pelo Sindicato Profissional, mediante requerimento protocolado, o número de empregados demitidos e admitidos, como também em atividade, para fins exclusivamente estatísticos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – QUADRO DE AVISOS

As empresas reservarão espaço para afixação de aviso da Entidade Profissional em local interno e apropriado para tal, limitados os avisos, porém, aos interesses da categoria profissional, sendo vedada, por conseguinte, além do que é expressamente defeso por lei, a utilização de expressões desrespeitosas em relação aos empregados ou a categoria econômica e assuntos de natureza político-partidária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

As empresas se obrigam, ao dispensar o empregado por justa causa, a entregá-lo mediante recibo, comunicação escrita com consignação do motivo, sob pena de, assim não procedendo, no prazo de 5 – cinco – dias úteis, presumir-se a dispensa como sendo sem justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – GARANTIA DE EMPREGO OU CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA

O empregado que contar com mais de 2 (dois) anos contínuos de serviços prestados a mesma empresa e estiver a 12 (doze) meses para completar a carência exigida para sua aposentadoria, comum ou especial, não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria, cessando para a empresa a obrigação prevista nesta cláusula, caso o empregado não se aposente por sua vontade ou por culpa do Instituto Previdenciário, salvo a dispensa por justa causa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os benefícios previstos nesta cláusula somente serão devidos, igualmente, caso o empregado, no ato de sua dispensa, a que não deu a causa para o ato da ruptura contratual, informe à empresa, por escrito, encontrar-se no período de pré-aposentadoria, previsto no parágrafo primeiro anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso a empresa resolva dispensar o empregado, dentro de qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigado a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto à Previdência Social, durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no “caput”, e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, portanto, conforme previsto, no máximo 12 – doze meses.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO QUARTO - Para efeito de reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a empresa, o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – HOMOLOGAÇÃO

As homologações de pedidos de demissão, quando necessária a assistência do sindicato profissional, deverão ser marcadas com a devida antecedência.

Parágrafo Único - As homologações poderão ser realizadas em modo virtual, principalmente para empresas localizadas fora dos municípios onde o sindicato profissional possui sede ou subsede.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – VISITA DE DIRETORES DA ENTIDADE PROFISSIONAL

As empresas se obrigam A RECEBER Diretores credenciados da Entidade Sindical conveniente para tratar de assuntos do interesse da categoria profissional, desde que pré-avisadas com antecedência mínima de 48:00 (quarenta e oito) horas, e cientes do assunto em pauta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – Recomenda-se a realização de parcerias entre o sindicato patronal e o SENAI para qualificação profissional dos trabalhadores do setor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme decidido pela Assembléia Geral da Entidade Patronal convenientes, as empresas não associadas, se obrigam a recolher a contribuição à Entidade Patronal respectiva, qual seja, SINCOTAP – Sindicato das Indústrias de Cerâmica e Olaria do Triângulo e Alto Paranaíba, prevista no artigo 513, alínea “e” da Consolidação das Leis do Trabalho, destinada ao custeio de programas de assistência às empresas de sua categoria econômica. A importância a título de Contribuição Assistencial Patronal será no valor de R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais) como pagamento anual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Oportunamente, o sindicato Patronal enviará guias às empresas contendo prazo e demais condições para recolhimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O atraso no recolhimento implicará no pagamento de multa de 2% - dois por cento – ao mês.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL / NEGOCIAL -FORTALECIMENTO DOS TRABALHADORES.

A empresa descontará mensalmente dos salários dos empregados abrangidos por esta convenção, conforme aprovado em assembleia extraordinária dos trabalhadores da categoria representada, realizada na sede da entidade sindical, em 22 de setembro de 2024, como simples intermediárias, o percentual de 1% (um inteiro por cento) sobre o salário base da categoria de cada trabalhador, inclusive do décimo-terceiro, nos meses de abril/2026 a fevereiro/2027, limitando-se o valor máximo a ser descontado por trabalhador a R\$ 60,00 (sessenta reais) mensais, de todos os seus associados e não associados, a título de Contribuição assistencial/ negocial.

§ 1º - O produto dos descontos estipulados no "caput" deverá obrigatoriamente ser recolhido até o 7º (sétimo) dia do mês subsequente àquele em que o referido desconto foi efetuado, diretamente ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE UBERLÂNDIA TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA-SINTICOM-TAP, por meio de guias emitidas eletronicamente em sua página na internet, as quais estão disponibilizadas as empresas empregadoras no site do Sindicato: <https://www.sinticom-tap.com.br/portal/>.

§ 2º - Fica assegurado aos trabalhadores que não concordarem com a referida contribuição, o direito de oposição, desde que o trabalhador compareça pessoalmente ao Sindicato Profissional, no prazo de até 10 dias úteis contados a partir do primeiro desconto em folha, para que este, através de requerimento individual e de próprio punho, faça o protocolo pessoalmente e contra recibo, por meio de simples petição individual ou formulário fornecido pelo Sindicato, devidamente assinada pelo trabalhador, contendo o seu nome completo, número do CPF e CTPS, número de contato de telefone, CNPJ e endereço da empresa que o empregado trabalha, e ainda, anexar sua folha de pagamento (ou cópia) que comprove o desconto efetuado, o qual deverá obrigatoriamente ser protocolada na Secretaria do SINTICOM-TAP ou, encaminhada pelos correios (para os trabalhadores que laboram no Município onde a entidade sindical não possui sede e sub-sedes), VIA AR (AVISO DE RECEBIMENTO), assegurando-se, no mesmo prazo, direito de restituição dos valores descontados, desde que requerido expressamente pelo trabalhador sua devolução.

§ 3º - Uma vez solicitada a restituição dos valores descontados (devidamente comprovado com entrega de cópia da folha de pagamento), conforme previsto no parágrafo acima, o Sindicato dos Trabalhadores devolverá os valores descontados no prazo de até 30 (trinta) dias da última contribuição cobrada e as que eventualmente vierem a ser cobradas a partir da data do protocolo da carta de oposição.

§ 4º - O Sindicato Profissional responsabilizar-se-á pela comunicação à(s) empresa(s) de todas as oposições protocoladas, no prazo de 10 (dez) dias após a oposição do trabalhador, com a finalidade de impedir a continuidade do desconto em folha de pagamento, a partir da data de recebimento da carta de oposição, devendo tal comunicado ser feito mediante protocolo na(s) empresa(s), por carta com AR (AVISO DE RECEBIMENTO), por e-mail ou WhatsApp.

§ 5º - O produto da arrecadação da contribuição prevista no "caput" desta Cláusula destina-se ao interesse dos trabalhadores e seus dependentes da Categoria Profissional, para custear as despesas operacionais da entidade nas negociações coletivas, projetos sociais e assistência à Categoria representada.

§ 6º - Aos trabalhadores que se encontram afastados por auxílio-doença, auxílio acidente de trabalho, prazo para oposição, terá início de contagem dos 10 (dez) dias, iniciando no primeiro dia após a cessação do referido benefício, devendo este comprovar o seu afastamento.

§ 7º - Os trabalhadores que optarem a apresentar carta de oposição, renunciam expressamente aos benefícios da assistência sindical laboral.

§ 8º - Todas as ressalvas na presente cláusula, estão em conformidade com o decidido no julgamento do Tema nº 935 da Repercussão Geral pelo STF nos Embargos declaratórios no Recurso Extraordinário com Agravo 1.018.459 e nos termos da Nota Técnica Nº 09, de 22 de maio de 2024 do Ministério Público do Trabalho (CONALIS/MPT), que reforça a importância da autonomia coletiva nas relações de trabalho, ou seja, que a Contribuição Assistencial não é um imposto, e sim mecanismo de financiamento das entidades que promovem as negociações coletivas e defendem o direito da classe trabalhadora em geral, seja associados ou não, vez que todos são beneficiados, sendo compatível com o arcabouço jurídico e os princípios de liberdade e autonomia sindical.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DATA BASE

Fica ratificada, conforme respectivas assembleias realizadas pelas entidades sindicais convenientes, que a data base é o mês de MARÇO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – VIGÊNCIA

As Cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho terão vigência, de 12 (doze meses), iniciando-se em 1º de março de 2026 e término em 28 de fevereiro de 2027.

PARÁGRAFO ÚNICO - As cláusulas, condições e benefícios desta Convenção Coletiva de Trabalho terão vigência restrita ao período pactuado para sua vigência, perdendo integralmente o seu valor normativo, com o advento do termo final prévia e expressamente fixado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – MULTA

Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas constantes deste instrumento, fica estabelecida uma multa de 10% (dez por cento) do menor Piso Salarial da categoria vigente no mês de infração por cláusula descumprida, sendo revertida à parte prejudicada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica isento da multa prevista no “caput” a parte infratora, que no prazo de 10 (dez dias), a contar da data da denúncia da infração, a corrija

neste interstício.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DIFERENÇAS SALARIAIS – PRAZO

As empresas poderão pagar as diferenças salariais, sem quaisquer ônus adicionais, juntamente com os salários de maio e junho/2026.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – CUMPRIMENTO CLÁUSULAS CCT

Eventuais cláusulas não cumpridas, bem como eventuais distorções havidas, deverão ser cumpridas ou reparadas em até 120 (cento e vinte dias) posteriores à assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - AUTONOMIA NEGOCIAL

As Cláusulas e as condições ajustadas neste Instrumento Normativo são derivadas da autonomia negocial das partes, observado o Princípio do Conglobamento. A esta convenção coletiva devem ser observadas as cláusulas em sua totalidade, e não cláusulas isoladas, pois as mesmas foram coletivamente negociadas e assentadas na boa-fé e nas concessões recíprocas para atendimento das peculiaridades da atividade que deu origem ao presente instrumento.

E por estarem assim ajustadas, firmam a presente para todos os fins de direito.

Uberlândia, 24 de abril de 2026.

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA E OLARIA DO TRIÂNGULO E ALTO PARANAÍBA - SINCOTAP

Ivan Abrão Filho

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE UBERLÂNDIA TRIÂNGULO E ALTO PARANAÍBA - SINTICOM - TAP

Reinaldo Rosa de Souza